



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

CD/20670.81925-01

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 944, DE 03 DE ABRIL DE 2020.**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

Dê-se a seguinte redação aos art. 1º e 2º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020:

**“Art. 1º** Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com microempreendedores individuais, empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.”

**“Art. 2º** O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 944, de 03 de abril de 2020, de forma bastante oportuna, o Programa Emergencial de Suporte à Empregos, que se destina, especificamente, à realização de operações de crédito com empresários, sociedades

empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.

Contudo, segundo o art. 2º da MPV 944/2020, o programa abrange tão somente empresas com rendimentos superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019, ou seja, não inclui os Microempreendedores Individuais, bem como, as Microempresas. Portanto, considerando que a Medida Provisória em comento não trouxe qualquer justificativa técnica, orçamentária e, ou, financeira pela não inclusão dessas categorias empresariais, urge a necessidade de que este Poder Legislativo promova a emenda modificativa que ora se apresenta.

Ademais, de todas as empresas que estão sendo assoladas por esta situação pandêmica que o País está atravessando, cujas consequências serão desastrosas principalmente na área econômica brasileira, com o aumento do desemprego, fechamento de diversos estabelecimentos comerciais e principalmente daquelas pequenas empresas, que serão as maiores atingidas e sem grandes chances de recuperação.

Vale ressaltar que a importância em se dar um tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, no Brasil, é tão forte que o constituinte erigiu esse mandamento, de forma taxativa, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

*“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”*

Desta forma se faz necessária a presente emenda modificativa, cinge-se para incluir as Microempresas e os Microempreendedores Individuais no programa emergencial, visto serem as principais atingidas com a crise econômica que se instalou em nosso País. Sendo assim, é, neste sentido que, roga-se para que este pleito seja atendido pelos Nobres Pares.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Deputada PAULA BELMONTE**  
(Cidadania/DF)

CD/20670.81925-01